

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
2019/2020
3º Ano/Turma B-Dia
DIREITO DOS CONTRATOS II
Exame final (1.ª época)
14.01.2020
Tópicos de correcção¹

1)

- Identificação do contrato celebrado entre **Abel** e **Bernardo**: concessão de poderes ao mandatário para praticar um acto jurídico em seu próprio nome mas por conta do mandante (mandato sem representação com poderes para adquirir (artigos 1157º, 1180º e seguintes).
- Caracterização deste negócio como interposição real de pessoas, uma vez que o mandatário (**Bernardo**) adquire os direitos e assume as obrigações decorrentes dos actos que celebra com o terceiro (artigo 1180º).
- O artigo 1181º, ao estabelecer que o mandatário é obrigado a transferir para o mandante os direitos adquiridos em execução do mandato, significa que a acção do mandante sobre o mandatário não tem carácter real mas apenas pessoal, visando tão-só assegurar o cumprimento da obrigação legal de transferência dos bens (artigo 817º).
- Contudo, a orientação doutrinária maioritária defende a aplicação analógica do artigo 830º em caso de recusa de cumprimento pelo mandatário, que concede a execução específica da obrigação de contratar, em virtude de a obrigação de transferência para o mandante a que o mandatário está sujeito, se efectivar precisamente através de um negócio alienatório.

2)

- A execução específica da obrigação de contratar prevista no artigo 830º, deixa de ser possível, havendo incumprimento definitivo, quando o mandatário aliena o bem a terceiro, restando ao mandante o direito a uma indemnização que repare os danos sofridos, uma vez que, nesse caso, a procedência da execução específica implicaria uma venda de bens alheios, que é nula (artigo 892º).

3)

- O empréstimo do diamante feito por **Daniel** a **Elisabeth** configura um contrato de comodato nos termos dos artigos 1129º e seguintes. Caracterização do contrato.
- O direito real de **Fernando** sobrepõe-se ao direito de crédito de **Elizabeth**, representando uma hipótese de prevalência. De todo o modo, a venda do diamante a **Fernando** constitui um acto que impede o uso da coisa pela comodatária, pelo que o comodante incorre em responsabilidade contratual por violação do disposto no artigo 1133º, n.º 1.

4)

- A oneração do donatário com o encargo de entregar à mãe do doador, enquanto esta for viva, metade das rendas papas pelos inquilinos do prédio doado, constitui uma doação modal (artigo 963º/1).
- Além disso, o facto de o prédio se encontrar em mau estado de conservação, carecendo de obras urgentes, sem que o doador tivesse informado o donatário, preenche um dos dois únicos casos em que o doador responde por ónus ou limitações da coisa doada (artigo 957º/1), dado que o dolo se traduz tipicamente na ocultação intencional dos vícios com a intenção de enganar o donatário.

¹ Poderão ser aceites outros critérios de correcção, desde que tenham a competente cobertura normativa.

- Deste modo, o donatário pode exigir ao doador uma indemnização que lhe assegure o ressarcimento dos prejuízos inerentes aos custos com o cumprimento do dever legal de realizar obras de conservação, de forma a não ser obrigado a suportar os encargos com a mãe do doador senão dentro dos limites do valor da coisa doada, conforme dispõe o artigo 963º/2.
- Pode, porém, suceder que se verifiquem circunstâncias que determinem a perda do interesse do donatário em manter a doação, caso em que esta é anulável nos termos do artigo 957º/2 (neste último sentido, PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA (*Código Civil Anotado*, Volume II, pp. 261-262).

5)

- Caracterização do contrato de sociedade, verificando se estão presentes os respectivos elementos constitutivos (artigo 980º).

Com respeito ao diferendo sobre a contratação de um empregado para os serviços administrativos, cumpre assinalar que, na ausência de estipulação dos sócios a esse propósito, vigora o sistema supletivo da administração disjunta, estabelecido no artigo 985º, n.º 1, em que os poderes de administração se concentram integralmente em cada um dos administradores, podendo qualquer deles praticar todos os actos de administração, sem necessidade do consentimento dos restantes. Deste modo, a decisão tomada por **Daniel** é válida. Contudo, a lei atribui também a cada administrador o direito de se opor aos actos que os outros pretendam realizar, cabendo à maioria dos sócios decidir o mérito da oposição (artigo 985º, n.º 2).